



Ao Instituto Estadual de Florestas

Tendo em vista a alegação do recorrente da existência na propriedade referente à autuação de matos ciliosos e nascentes preservadas (fl. 32), e tal hipótese caracterizar situação atenuante, solicito que seja verificado, in loco, a procedência da afirmação.

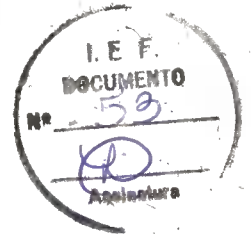
Vitor Polli

CRB.º 4º Região

20/04/2017



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas



MEMO nº 26/ SECA/DG/IEF

Belo Horizonte, 14 de maio de 2017.

Para: Marcos Roberto Batista Guimarães
Regional Noroeste

De: SECA/DG/IEF

Assunto: Solicita Diligência

Prezada Elizete,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atendimento a solicitação do Conselho de Administração do IEF – conselheiro Vitor de Andrade Coelho – CRBIO, encaminhamos Processo nº 09030001040/10 referente ao AI 12538/2010 em nome de Eduardo Sávio Viggiano de Almeida, para que seja cumprida a diligência in loco comprovando a existência na propriedade de matas ciliares e nascentes preservadas, para que o autuado possa fazer jus as atenuantes (folha 52).

Atenciosamente,

Rosângela SRS Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro S. Oliveira

CA/IEF

MEMO Nº 335/2018 IEF / SISEMA

Unai, 20 de março 2018

Para: Rosângela de Almeida R. S. Oliveira
NAI/Conselho Administrativo

De: Afonso Rodrigues Boaventura
Supervisor Regional Noroeste-IEF

Prezada Rosângela,

Encaminho processo nº 09030001040/10 referente ao AI 12538/2010 em nome de Eduardo Sávio Viggiano de Almeida, Faz. Ribeirão. Com laudo elaborado pela servidora Sandra Vanessa Marques Carvalho.

17000000984/18

Abertura: 23/03/2018 13:33:00

Tipo Doc: MEMORANDO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Req. Ext: ROSÂNGELA DE ALMEIDA

Assunto: MEMO 335/18- ENC PROCESSO

Atenciosamente


Afonso Rodrigues Boaventura
Supervisor Regional Noroeste



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA
NÚCLEO REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE JOÃO
PINHEIRO

**PAPELETA
DE
DESPACHO**

Data: 30/10/2017

Empreendimento: **Fazenda Ribeirão**

Município: **João Pinheiro/MG**

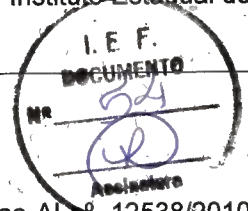
Assunto: Processo n.º **09030001040/10**

De: **Sandra Vanessa Marques Carvalho**

Unidade Administrativa:
Analista Ambiental – Núcleo Regional de
Regularização Ambiental de João Pinheiro

Para: **Afonso Rodrigues Boaventura**

Unidade Administrativa: **Supervisor
Regional Noroeste** – Instituto Estadual de
Florestas



Prezado,

Em atendimento à solicitação recebida através do MEMO n.º 26 SECA/DG/IEF, referente ao AI n.º 12538/2010, Processo n.º 09030001040/10 estivemos no distrito de Canabrava para realização de perícia ao imóvel, a fim de responder aos questionamentos da defesa do Sr. Eduardo Sávio Viggiano de Almeida.

Em deslocamento, no dia 26/10/2017 juntamente com o servidor Alexander Rosa de Castro, verificamos que as ordenadas apresentadas em Auto de Infração não estão dispostas corretamente no formulário e nas várias tentativas de encontrar o local da infração através de alteração do sistema de coordenadas, os pontos não coincidiam com a referência do local descrita em auto de infração.

Tentamos a localização seguindo a referência do local e chegamos à Venda do Vicentão, antiga Venda do Julinho, mas não souberam informar com exatidão onde se localiza o referido imóvel e não conheciam o Sr. Eduardo Sávio.

Diante disso, informamos que para a realização da visita técnica é necessário o detalhamento do roteiro de acesso ao imóvel, além de outras coordenadas do local.

Atenciosamente,


Sandra Vanessa Marques Carvalho
Analista Ambiental MASP: 1.116.637-8

Sandra V. Marques Carvalho
Analista Ambiental
MASP 1.116.637-8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Autuado: Eduardo Sávio Viggiano de Almeida

Processo: 09030001040/10

Auto de Infração: 12538/2010

Assunto: Análise de recurso

Data: 01/06/2018

PARECER TÉCNICO

INTRODUÇÃO

Após o regular trâmite do presente processo, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – decidiu pela manutenção de penalidade irrogada ao infrator em razão da constatação do desmate através de corte raso sem destoca em uma área de 128.45.91 ha (cento e vinte e oito hectares, quarenta e cinco ares, noventa e um centiares) de vegetação nativa tipo campestre em área comum sem prévia autorização do órgão competente.

A infração foi relatada no Auto de Infração nº 12538/2010.

O autuado, ao que parece, renitente com tal decisão, impetrou recurso a seu tempo e modo.

Parte dos argumentos apresentados demandou nova diligência ao local, de modo a confirmar a existência de matas ciliares preservadas na propriedade, o que admitiria aplicação de atenuante com base no art. 68, inciso I, alínea i, do Decreto Estadual 44.844/2008, conforme indicado pelo recorrente.

Mas o recorrente não apresentou qualquer evidência (fotografias e/ou laudo) atestando seu argumento.

O processo retornou à equipe técnica do IEF, que não logrou êxito na tentativa de localizar a propriedade e consequente confirmação da preservação das matas ciliares, possibilitando acolhimento do argumento.

SEDE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

ANÁLISE

Compulsando os autos, vê-se que no Auto de Infração nº 12538/2010, o campo destinado à indicação de atenuantes, agravantes e/ou reincidência foi marcado com: “não foi possível verificar”.

Exceto pela possibilidade de existência de matas ciliares preservadas, os demais argumentos foram incapazes de combater o Auto de Infração. E diante da impossibilidade de comprovação por parte do IEF, da citada hipótese que admite aplicação de atenuante, resta apenas a aplicação (ou não) do atenuante que a norma prevê.

Em se tratando de infração contra o meio ambiente, a dúvida sempre deve ser norteadada pelo amparo ao bem que é direito difuso e tutelado pela Constituição Federal (*in dubio pro ambiente*).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não reconheço legitimidade nos argumentos apresentados em recurso, obrigando-me a concluir pelo indeferimento do mesmo, e consequente manutenção da pena aplicada.

Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região